



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0804259-54.2020.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seus subscritores, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra HOZANA MARIA DE BRITO**, devidamente qualificada, assim como em face de **TODOS OS COMERCIANTES DE CABEDELLO/PB**, pelos fatos e fundamentos deduzidos no pedido.

De acordo com a peça inaugural, aportou ao conhecimento da Promotoria de Justiça autora, mediante o Ofício nº 138/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, informação de que está sendo organizada, por meio das redes sociais, uma grande manifestação dos comerciantes de Cabedelo/PB, encabeçada pela primeira demandada, prevista para o dia 23 de maio de 2020, próximo sábado, às 09 horas, no mercado público da cidade, situado à Rua Elizabeth Alves Galvão – Vila São João. O referido informe culminou na instauração da Notícia de Fato nº 014.2020.000592 anexa.

A narrativa continua asseverando que a promoção desse evento, em virtude da quantidade de pessoas convocadas, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo COVID-19, também presente em Cabedelo, onde o número de casos confirmados cresce exponencialmente, consoante dados adunados aos autos oriundos da Secretaria de Saúde do Município.

Consoante alude a peça póstica, o Governador do Estado da Paraíba, por meio do Decreto nº 40.173, de 04 de abril de 2020, publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado no mesmo dia, acrescentando novos parágrafos ao art. 3º do Decreto nº 40.128, de 17 de março de 2020, com vigência até até 31 de maio de 2020, proibiu expressamente a realização de carreatas, passeatas e qualquer evento que promova aglomeração de pessoas, nas cidades que tenham casos confirmados de coronavírus, diante da excepcionalidade provocada pela pandemia da COVID-19, sob pena de aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem destinados às medidas de combate ao coronavírus, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, com possibilidade de prisão em flagrante, bem como a responsabilização civil e penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública previsto no art. 268 do Código Penal.

Frente ao exposto, pugna o Ministério Público pela concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC, para obrigar que os demandados HOZANA MARIA DE BRITO e TODOS OS COMERCIANTES DE CABEDELLO/PB se abstenham de realizar carreata, passeata ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas que importe em descumprimento dos atos de isolamento social impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais, no próximo sábado, dia 23 de maio de 2020, às 09 horas, no mercado público da cidade, ou em qualquer outro dia, horário e local desta cidade, enquanto estiverem vigentes as referidas medidas excepcionais, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada pessoa identificada pela Polícia Militar como participante desses atos.



Suplica, cumulativamente, que os demandados se abstenham de publicar nas redes sociais fotos, vídeos ou mensagens conclamando a população a descumprir as medidas excepcionais de distanciamento social, com vistas à preservação da saúde pública, direito social consagrado no art. 196 da Constituição Federal.

Requer, ainda, como medida de eficácia da decisão judicial ora pleiteada, que seja oficiado o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que seja deslocado ao local do evento o contingente policial necessário a repelir à prática dos atos, bem como visando identificar os participantes e possíveis organizadores do evento, comunicando ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, para fins de responsabilização civil e criminal.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

O regramento contido no artigo 300 Código de Processo, estatui que, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, ou seja, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito).

Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de perigo de demora (*periculum in mora*), sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou média intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte).

Afora isto, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, aquelas cujas consequências são irreversíveis ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar.

Sobre os requisitos elencados na norma supracitada, segue a doutrina:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução [1].

Ainda:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável



grau e plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 11ª edição. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2016, pp. 608/609)

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na mora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito^[2].

No caso em tela, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgência, vislumbro a verossimilhança das alegações.

Resumindo a peça inicial, percebe-se que o cerne da questão subsiste em aferir a legitimidade do direito de manifestação dos comerciantes e da demandada, em via pública, acerca da determinação da proibição, por força de Decretos, da abertura do comércio.

De início, tenho por bem esclarecer que fora declarada pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde situação de emergência e de Pandemia Mundial, devendo as autoridades adotar medidas efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

Através dos Decretos no. 40.135 e 40.188 e 40.217, o Governo do Estado da Paraíba editou ato normativo, fixando critérios para aplicação de medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em seu território.

Dispõe o artigo 1º e seguintes do Decreto 40.135:

“Art. 1º Fica determinada a suspensão no âmbito do Porto de Cabedelo do desembarque e circulação da tripulação dos navios de carga, exceto para casos de atendimento médico de urgência.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, as atividades das feiras de negócios do Mercado de Artesanato Paraibano e do Centro de Artesanato Júlio Rafael.

Art. 3º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, fica suspenso, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, o funcionamento de:



I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados; IV – agências bancárias e casas lotéricas;

V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio; VI – embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano. (Grifei)

A prorrogação se deu através dos Decretos 40.188:

“Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, fica prorrogado o prazo previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 40.169, de 03 de abril de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 03 de maio de 2020. (...)”.

Por sua vez, o Decreto 40.217, além de prorrogar o prazo das restrições impostas, de forma expressa e em rol taxativo, listou os estabelecimentos que deveriam permanecer com as portas cerradas, como também, os estabelecimentos que poderia, de forma excepcional abrirem ao público. *Verbis:*

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 18 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – shoppings, galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – lojas e estabelecimentos comerciais;

V - embarcações turísticas, de esporte e lazer em todo o litoral paraibano.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos



congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º Não incorrem na vedação de que trata o inciso II os restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2,00 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias;

§ 5º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de



março de 2020;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIV – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVIII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XIX – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XXI - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e também pelos decretos nº 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20 e 40.188/20, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos nº 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20 e 40.188/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 8º Fica recomendado que os estabelecimentos citados no § 4º não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 2º Fica prorrogada, até o dia 18 de maio de 2020, a proibição de realização de missas, cultos



e quaisquer cerimônias religiosas.

Art. 3º Ficam prorrogadas, até o dia 18 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos nº 40.136/20 e 40.168/20 que tratam do funcionamento dos serviços públicos estaduais.

Art. 4º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território estadual, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§ 1º Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território estadual não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 40.122, de 13 de março de 2020.

Art. 5º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 6º Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 7º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 8º As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, através do e-mail atendimentogeral@pge.pb.gov.br.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (realce meu)

Percebe-se, com clareza, que os Decretos Governamentais têm por fim evitar, no âmbito estadual, atividades que provoquem aglomeração de pessoas.

Da análise sumária da prova acostada, não se verifica motivação para aglomeração de pessoas com intuito de protestar acerca do fechamento do comércio.

Embora não desconheça que a Carta Política confira aos cidadãos o livre direito de manifestação e de reunião, neste momento, utilizando-se *do princípio da preponderância dos interesses em conflito, depreende-se que*, a pretexto de exercício da atividade econômica, os demandados pretendem violar direitos sociais e garantias fundamentais dos cidadãos desta *urbe*.

Com efeito, o regramento contido no Artigo 5º da Constituição Federal, garante aos brasileiros, a



inviolabilidade do direito à vida, estabelecendo ainda, em seu artigo 6º, como direito social, a saúde.

Constitui verdadeiro dever do Poder Público tomar providências para fins de minimizar a proliferação do Coronavírus entre a população. Todavia, a reunião de elevado número de pessoas para protestar pelo fechamento do comércio, trata-se de ato desarrazoado, desproporcional e em dissonância às diretrizes das autoridades sanitárias (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde), que preconizam como medida essencial para evitar a disseminação do vírus, o isolamento social.

Registre-se ser impossível a adoção de medidas que busquem reduzir os riscos, como o uso de máscaras e álcool em, bem como o distanciamento mínimo.

Feitas estas considerações, inobstante a preocupação com a atividade econômica, sopesando os interesses do *Parquet* e da sociedade, por ora, devem prevalecer direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a saúde e a segurança.

Encontra-se demonstrada, assim, a plausibilidade do direito.

De mesmo modo, restou evidenciado o risco de dano, pois, a aglomeração indiscriminada de pessoas, poderá implicar em disseminação do COVID-19, que já contaminou 278 pessoas e vitimou outras 05, apenas, no Município de Cabedelo.

Mediante tais considerações, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para proibir qualquer manifestação, protesto ou reunião pública no dia 23 (amanhã), no âmbito do Município de Cabedelo, sob pena de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada pessoas identificada.

Oficie-se à Polícia Militar e à Guarda Civil Metropolitana para adoção das medidas pertinentes ao cumprimento desta decisão.

Expeça-se de mandado de intimação em caráter de urgência.

Cabedelo, data anotada pelo sistema.

Giovanna Lisboa Araujo de Souza
JUÍZA DE DIREITO

[1] In Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 16ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

[2] Apud Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Ed. RT, 2016, p. 313.

